



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.731383/2014-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.345 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente JOAO BATISTA DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 2/5), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$382,57 para saldo de imposto a pagar de R\$6.594,07.

A notificação consigna a infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$40.636,39, com compensação do IRRF correspondente, de R\$4.198,37. A autuação registra que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho informou o pagamento ao contribuinte de rendimentos com e sem vínculo empregatício.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/10/2014, a NL foi objeto de impugnação, em 23/10/2014, à fl. 2/28 dos autos, na qual o contribuinte alegou que não recebeu os rendimentos tidos por omitidos e que todos os valores recebidos foram declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada (fls. 46/48):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO
JULGAMENTO.*

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos tributáveis constantes em DIRF, não declarados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2015 (fl. 52), o contribuinte, em 30/3/2015 (fl. 73), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/73, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria sido induzido a erro pela fonte pagadora. Sua declaração de ajuste consignaria os valores apontados por sua fonte pagadora no comprovante fornecido.

- não poderia ser autuado por erro de terceiros, citando a Lei nº 9.430, de 1996, e o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 1999).

- a Prefeitura teria procedido o recolhimento do tributo correspondente, o que evidenciaria o seu reconhecimento de que deu causa ao equívoco.

- a decisão do colegiado de primeira instância não teria analisado a existência de retenção na fonte a maior e de equívoco da fonte pagadora, que teria lhe fornecido apenas um comprovante de rendimentos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.76).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos pagos ao recorrente pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no valor de R\$40.636,39, com compensação do IRRF correspondente, de R\$4.198,37.

Em seu recurso, o recorrente não nega o recebimento dos rendimentos, mas alega erro da fonte pagadora dos rendimentos, que teria lhe fornecido o comprovante de rendimentos sem consignar esses rendimentos. Além disso, aduz que a fonte pagadora já teria recolhido o imposto devido, sendo incabível a autuação. Junta a sua defesa os comprovantes de fls. 66 e 67. Sustenta que a fonte pagadora teria lhe encaminhado somente o de fl.66 e, somente em 2015, teria retificado o documento, conforme fl.67.

Ao tratar do sujeito passivo da obrigação principal, o art. 121 do CTN assim dispõe:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

A responsabilidade da fonte pagadora, no que tange à retenção do imposto, encontra-se prevista no art. 717, *caput* do RIR/99, abaixo transcrito:

“Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).”

Por outro lado, ao enfocar o contribuinte, pessoa física, beneficiário de rendimentos, o art. 85 do RIR/99 noticia o seguinte comando:

“Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º)”

Verifica-se assim que é dever estrito do Contribuinte informar na declaração de ajuste anual o montante de rendimentos auferidos no correspondente ano-calendário. Não cabe tentar inverter o ônus da sua obrigação de quantificar e declarar o montante de rendimentos auferidos para a fonte pagadora. A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão

disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de o impugnante eventualmente não dispor de um comprovante de rendimentos ou desse ter sido emitido com erros por suas fontes pagadoras não o desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva efetivamente recebidos delas.

Portanto, é de se manter a inclusão dos rendimentos.

Por sua vez, sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Logo, correta a aplicação da multa de ofício.

Sobre o assunto, pertinente citar ainda a Súmula CARF nº 73:

Súmula CARF nº 73: "Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício"

Entretanto, no caso destes autos, entendo que não está comprovado que o recorrente foi levado a erro por sua fonte pagadora.

O fato da fonte pagadora ter emitido um novo comprovante de rendimentos consignando o montante total dos rendimentos pagos ao recorrente, decorrentes do trabalho com e sem vínculo (fl.67), não significa que ela não teria fornecido à época própria os dois comprovantes em separado ao recorrente, o que, registre-se, seria a forma correta, já que são rendimentos de naturezas diversas e devem ser informados em informes distintos.

Desse modo, é de se manter a exigência da multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez